



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.016093/2023-60

PARECER CEE/PI Nº 270/2023

Analisa o Projeto de Lei que "Institui a Política Estadual de Primeiro Emprego".

PROCESSO SEI Nº 00010.00951/2023-03

OFÍCIO SEDUC-PI/GSE/AJG Nº 1085/2023

I - ASPECTOS GERAIS

O presente parecer responde à solicitação do Excelentíssimo Secretário de Estado da Educação do Estado do Piauí, Francisco Washington Bandeira Santos Filho, sobre a análise e manifestação acerca dos termos do Projeto de Lei de autoria do **Deputado Rubens Vieira** que: "*Institui a Política Estadual de Primeiro Emprego*".

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei supracitado tem por finalidade promover a inserção de jovens no mercado de trabalho através de sua escolarização e aprimoramento profissional, com especial necessidade e necessária atenção aos jovens com deficiência e vulnerabilidade social. Propõe contemplar jovens com idade entre 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos que não tenham tido relação formal de emprego. Visa, ainda, estimular entidades governamentais e privadas, e o desenvolvimento de cooperativas e de outras formas associativas na geração de trabalho e renda.

A Lei possibilitará a promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho, reforça a importância da escolarização e da formação técnico profissional, fortalecendo a participação do governo e da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, fortalecendo a criação de postos de trabalho para jovens mediante a sua ocupação no mercado de trabalho, gerando renda; e contribuindo para a inclusão social.

O instrumento legal, a Lei Nº 12.852/2013, determina quais são os direitos dos jovens que devem ser garantidos e promovidos pelo Estado brasileiro, independente de quem esteja à frente da gestão dos poderes públicos. "São consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade."

É importante ressaltar que, com a criação de normas, é necessário a sua implementação efetiva na sociedade para garantir a efetivação de seus objetivos propostos para a sociedade.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a manifestação desta Conselho Estadual de Educação - CEE/PI é favorável à sanção do Projeto de Lei em pauta.

Este é o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias "PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO" do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2023.

Cons^a Conceição de Maria da Silva Bugyja Britto - Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da relatora.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva
Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 30/11/2023, às 07:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA BUGYJA BRITTO - Matr.895969, Conselheira**, em 06/12/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010176142** e o código CRC **1BE3DA7D**.